

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2020

Estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais.

**Autora:** Deputada EDNA HENRIQUE

**Relator:** Deputado MERSINHO LUCENA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais.

O projeto estabelece que os brinquedos, equipamentos e instalações das áreas de lazer destinadas ao público infantil deverão observar as normas técnicas de segurança expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo, observada a condição de que estas disposições valem para estabelecimentos comerciais cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado.

Também dispõe que deverão ser afixadas em cada brinquedo ou equipamento etiquetas ou placas com a indicação dos limites de altura e idade adequados a seu uso, e que a área de lazer deverá contar com a presença de um responsável ou, alternativamente, deverá ser equipada com câmeras de vigilância que permitam o monitoramento e a recuperação de imagens para a apuração de eventuais acidentes ou atos ilícitos cometidos.



\* C D 2 3 7 9 0 4 8 7 2 3 0 0 \*

O Poder Executivo estabelecerá limite mínimo de receita, área total do estabelecimento ou quantidade de funcionários, a partir do qual serão exigidas tanto a presença de um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros quando ocorrerem acidentes na área de lazer prevista nesta Lei, como assepsia e descontaminação periódica de tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Ademais, estabelece que a infração das obrigações instituídas por esta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas: I – suspensão temporária da atividade; II – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, ressalvado que, previamente à imposição de qualquer sanção, o infrator será notificado pela autoridade competente e terá 30 dias para tomar as medidas necessárias à satisfação das citadas exigências.

A ilustre Autora argumenta que a proposição pretende assegurar o que já é estabelecido na Constituição Federal no que diz respeito ao direito fundamental de lazer e segurança da criança.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A dnota Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 02/08/2003, manifestou-se pela aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer tendo em conta o impacto setorial da matéria em epígrafe.



\* C D 2 3 7 9 0 4 8 7 2 3 0 0 \*

Não houve óbice, por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, que nos antecedeu na análise, quanto ao mérito econômico da proposição.

Resta, portanto, que nos manifestemos sobre o impacto destas imposições legais sobre os estabelecimentos comerciais nela enquadrados.

Com efeito, o presente projeto de lei impõe a obediência por parte de estabelecimentos comerciais às normas técnicas de segurança quando da estruturação de espaços de lazer ao público infantil e estabelece sanções ao seu descumprimento. Desta perspectiva, não há restrições a mencionar, já que almejar o máximo de segurança possível às crianças, pela obediência de normas técnicas ou pela exigência de assepsia e proteção contra abusos de qualquer natureza, é prática salutar e deve ser incentivada.

Vale mencionar que o projeto somente impõe estas condições para estabelecimentos comerciais cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado, o que caracteriza que esta é uma opção comercial e que o estabelecimento tira proveito disto para aumentar sua clientela e faturamento.

Fica claro, portanto, que a observação de critérios de segurança não se caracteriza somente como uma imposição de custos pelo Poder Público, mas é uma contrapartida a ser financiada pelas vantagens auferidas pelo estabelecimento comercial.

Isto posto, consideramos que o projeto é meritório, uma vez que os estabelecimentos comerciais que são onerados acabam por se beneficiar da segurança que oferecem ao lazer infantil que proporcionam.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.338, de 2020.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 7 9 0 4 8 7 2 3 0 0 \*

Deputado MERSINHO LUCENA  
Relator

2023-17766

Apresentação: 07/11/2023 17:23:16.277 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 5338/2020

PRL n.1



\* C D 2 2 3 3 7 9 0 4 8 7 2 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237904872300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena